



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 489/2019 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 489/2019

Assegura a qualquer cidadão o direito de requerer a inclusão de dados no Registro Geral de Identificação (RG) emitido pelo Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado a qualquer cidadão o direito de requerer à autoridade pública expedidora do Registro Geral de Identificação (RG) do Estado do Espírito Santo, no modelo oficial do RG, a inclusão da numeração e da data dos documentos abaixo relacionados:

I - o número do Documento Nacional de Identidade (DNI), caso haja compartilhamento de dados entre o órgão de identificação e o Tribunal Superior Eleitoral;

II - o Número de Identificação Social (NIS), o número no Programa de Integração Social (PIS) ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

III - o número do Cartão Nacional de Saúde;

IV - o número do Título de Eleitor;

V - o número do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - o número da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - o número do Certificado Militar;

IX - o tipo sanguíneo e o fator Rh;

X - as condições específicas de saúde, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular; e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XI - o nome social.

§ 1º O nome social de que trata o inciso XI do *caput* será incluído:

I - mediante requerimento escrito do interessado;

II - com a expressão “nome social”;

III - sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade; e

IV - sem a exigência de documentação comprobatória.

§ 2º O nome social de que trata o inciso XI do *caput* poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 3º O direito de requerer mencionado no *caput* deste artigo pode ser feito verbalmente pelo requerente ao atendente no ato da solicitação do RG, salvo no caso do inciso XI.

§ 4º Para inclusão de numeração e data de documento no RG no ato da solicitação o requerente deve, obrigatoriamente, apresentar o documento original ou cópia autenticada do documento a ser incluído.

Art. 2º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos e dispensará a apresentação dos documentos que nela tenham sido mencionados.

Art. 3º Para atender ao disposto nesta Lei a informação deve ser disponibilizada em local visível e de fácil acesso ao público nas dependências do órgão responsável pela emissão do Registro Geral de Identificação (RG).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019.

Delegado Lorenzo Pazolini
Deputado Estadual

Em 1º de julho de 2019.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 417/2019